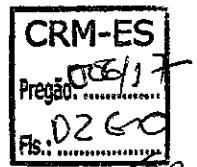


STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA



Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – ES

Att. Sr. Vinícius José Sigmaringa - Comissão Permanente de Licitação

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 006/2017

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

007482/2017



07/08/2017 10:40

CORRESPONDENCIA

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede a Avenida Imperatriz Dona Teresa Cristina, 444 – sala 22, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Destarte, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

Esta licitante ao analisar o edital deparou-se com exigências técnicas descabidas e acima do permitido pelas Leis que regem esta licitação.

O edital nos itens 8.7.2 e 8.7.2.1, e item 6 do TR, pedem indevidamente, apresentação de diplomas e certificados, que o coordenador e o senior sejam pós-graduados, e certidão de visto do CRC/ES no atestado de outro estado, conforme abaixo:

“8.7 – Relativos à Qualificação Técnica:

8.7.2.1. Caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRC do seu Estado de origem, bem como Certidão de Visto do CRC/ES.

8.7.2. Cópia autenticada dos documentos comprobatórios (Diplomas e Certificados) em relação à EQUIPE DE PROFISSIONAIS:

8.7.2.1. A equipe de Auditoria deverá ser composta por 01 (um) Coordenador formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em coordenação de serviços de Auditoria, e por *pelo menos* 01 (um) profissional Sênior, formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em serviços de Auditoria.”

“6 – DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS:

a) A equipe de Auditoria deverá ser composta por 01 (um) Coordenador formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em coordenação de serviços de Auditoria, e por *pelo menos* 01 (um) profissional Sênior, formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em serviços de Auditoria.”

O CRC/ES não emite esta “certidão de visto” sobre atestados de outros estados.

A exigência de cópia de diplomas ou certificados, além de não previstas em Lei, seria exigência sem sentido, pois ao se solicitar o registro no CRC dos membros da equipe, já está implícito o curso superior, pois o registro no CRC somente é concedido ao contabilista (auditor) com diploma e ou certificado de nível superior, e ainda sua aprovação em exame de suficiência.

Perguntamos: O CRM/ES fornece o registro a uma pessoa que não apresenta diploma de medicina? Lógico que não. O mesmo ocorre no CRC.

II) DO DIREITO

A Lei 8.666/93 determina o seguinte em seu artigo 30 (trinta):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifo nosso)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)

.....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)”

A exigência de pós-graduação em auditoria ou qualquer outra pós-graduação é descabida, não tem amparo legal e não é exigência para o exercício da atividade de auditoria.

Ademais o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) baixou a seguinte norma para o exercício da atividade de auditoria, onde criou-se o CNAI – cadastro nacional dos auditores independentes, conforme abaixo:

“O Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), regulamentado pela Resolução CFC nº. 1.495, de 20 de novembro de 2015, tem o objetivo de cadastrar todos os profissionais que atuam no mercado de Auditoria Independente, permitindo, assim, ao Sistema CFC/CRCs conhecer a distribuição geográfica desses profissionais, como atuam no mercado e o nível de responsabilidade de cada um, disponibilizando essas informações aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) para que estes possam fiscalizar o exercício profissional com mais eficácia.

O Contador aprovado no Exame de Qualificação Técnica será inscrito de forma automática no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a partir da data de publicação do resultado no Diário Oficial da União.”

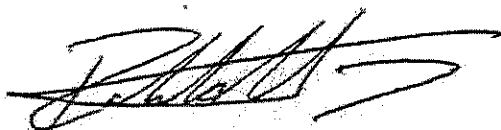
III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Excluir exigência de quaisquer pós-graduações aos membros auditores da equipe técnica;
- Excluir exigência de apresentação de diplomas e ou certificados;
- Excluir exigência de "certidão de visto" do CRC/ES sobre atestados;
- Incluir exigência de que o auditor coordenador técnico tenha registro no CNAI.

Nestes Termos
P. Deferimento

Campinas/SP, 7 de agosto de 2017.




STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP

Roberto Araújo de Souza
Sócio Responsável
CPF nº 064.556.218-16
RG. nº 11.354.447-9 SSP/SP

RECEBEMOS

EM, 07/08/17


Sérgio Pazolini Marim
Pregoeiro do CRM/ES